



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120100 - RJ (2024/0021254-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FLUMINENSE
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA GOMES
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO - RJ068213
MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS - RJ126899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. A apresentação de novos fundamentos ao recurso especial em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal, inadmissível ante a preclusão consumativa.
2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de conclusão do curso constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade e de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela administração pública, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.
3. A demonstração de divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os acórdãos confrontados, inexistente na espécie.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120100 - RJ (2024/0021254-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FLUMINENSE
AGRAVADO : WELLINGTON SILVA GOMES
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO - RJ068213
MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS - RJ126899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. A apresentação de novos fundamentos ao recurso especial em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal, inadmissível ante a preclusão consumativa.
2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de conclusão do curso constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade e de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela administração pública, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.
3. A demonstração de divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os acórdãos confrontados, inexistente na espécie.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 528/533, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de violação dos arts. 489

e 1.022 do CPC/2015, a incidência da Súmula 83 do STJ e a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

A parte agravante alega, em síntese, que não incide no caso a Súmula 83 do STJ; que apresentou paradigma posterior ao citado na decisão ora recorrida em sentido contrário; e que "não há como retroagir os efeitos financeiros à data anterior ao requerimento administrativo, já que apenas quando da formulação do pleito administrativo é que se possibilitou à Administração o conhecimento e análise dos documentos necessários à concessão da vantagem" (e-STJ fl. 545).

Impugnação às e-STJ fls. 552/564, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Em primeiro lugar, nota-se que a alegação de que "não há como retroagir os efeitos financeiros à data anterior ao requerimento administrativo, já que apenas quando da formulação do pleito administrativo é que se possibilitou à Administração o conhecimento e análise dos documentos necessários à concessão da vantagem" (e-STJ fl. 545) foi apresentada apenas nas razões do agravo interno, configurando verdadeira inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Apesar de não ser necessária a indicação expressa do dispositivo legal, é imperioso, conforme reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que haja a discussão pelo Colegiado de origem sobre o comando normativo apontado com enfoque na tese sustentada pela parte, o que não ocorreu na espécie.
2. A apresentação de novos fundamentos ao recurso especial em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal, inadmissível ante a preclusão consumativa.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932, nas demandas em favor da Fazenda Pública, diante do princípio da isonomia, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.
4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno desprovido.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (e-STJ fls.

447 e 450/451):

[...]

Verifica-se, da leitura dos autos, que o autor, ora apelante, é servidor Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vinculada aos quadros da apelada e que obteve a concessão do RSC, referente à Lei nº 12.772/2012, a partir de 05/2016 (evento 1, OUT2, fls. 6/7 – 1º grau).

[...]

Conforme consta da documentação juntada (evento 20 – 1º grau), os integrantes da Comissão Especial que foram favoráveis à concessão do RSC, Nível III ao professor, ora apelante, consignaram a data de seus efeitos financeiros a partir de 12/05/2016, ao que o Instituto apelado esclarece, em sua contestação (evento 20, OUT13, fl.2 – 1º grau), “que o requisito exigido, pela Lei 12.772/2012, para que o servidor possa pleitear a concessão do RSC, Nível III, correspondente à titulação de Doutorado, é a apresentação do título de Mestre e no caso deste servidor, o título de Mestre foi expedido em 12/05/2016, razão pela qual a comissão estabeleceu como data da concessão a data de 12/05/2016, conforme demonstrado no PA N.º 23318.001638.2016-65”. Assim, somente em maio de 2016 o apelante passou a perceber o referido adicional.

Entretanto, merece atenção o fato de que, muito embora o título de mestrado ter sido expedido em 12/05/2016, como consta dos autos (evento 20, OUT32, fl. 1 – 1º grau), o referido documento também registra a data de 28/04/2011, como data de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Civil realizado pelo apelante, pelo que a Comissão Especial não fez qualquer deferência, como também não o faz o texto legal, de modo que os entraves burocráticos que levam à tardia emissão do documento de conclusão de curso, não afastam a data de sua efetiva conclusão que, não por outro motivo, é nele expressa.

Uma vez que a Comissão Especial constituída para avaliar o professor apelante foi favorável a concessão do RSC, Nível III a partir de 12/05/2016, data em que o título de Mestre foi expedido, sendo certo que nele consta a data de conclusão do referido curso em 28/04/2011, resta patente o cumprimento de todos os requisitos para a percepção do referido adicional RSC, Nível III a partir da vigência da Lei nº 12.772/2013 em 01/03/2013, haja vista que a efetiva conclusão do curso em comento é anterior à lei.

Nessa perspectiva, havendo o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.772/2013, antes na data do início de sua vigência, em 01/03/2013, há de ser reconhecido o direito do autor, ora apelante, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença para julgar PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, condenando o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE – IFFLUMINENSE, ao pagamento da diferença salarial decorrente da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, Nível III a que o autor faz jus, no período de março de 2013 a abril de 2016, observadas as gratificações natalinas e férias proporcionais, acrescidos de juros e correção monetária, conforme Manual de Cálculos desta Justiça Federal, que se encontra atualizado com a legislação e entendimento jurisprudencial vigente.

Transcreve-se, ainda, trecho do acórdão integrativo (e-STJ fl. 485):

A parte embargante sustenta, nos aclaratórios opostos (evento 38 – 2º grau), vício da omissão/contradição, visto que no v. Acórdão, “ao assim decidir não se observou o disposto no artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece o registro do diploma como requisito para a validade da titulação”. Entretanto, cumpre registrar que o diploma foi devidamente registrado, em 12/05/2016, sendo certo que a lei não estabelece o termo *a quo* para os efeitos financeiros

pretendidos no caso concreto.

Sublinhe-se que esta Corte entende que "a declaração de conclusão do curso constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade" (REsp 1.820.409/PE, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 06/09/2019). Seguindo essa linha: REsp n. 1.933.769, rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 12/05/2021.

Além disso, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela administração pública. Destaco o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO A PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ATÉ A DATA EM QUE O SERVIDOR FOI DEVIDAMENTE PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No tocante ao mérito da lide propriamente dito, (1) o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a essa data, sob pena ofensa ao direito adquirido do servidor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal); (2) a homologação de sua avaliação é ato puramente declaratório, que confirma direito preexistente; (3) os efeitos financeiros da progressão ou promoção funcional estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou publicação da respectiva portaria, e (4) essa data pode coincidir ou não com a da formulação do pedido administrativo."

2. Com efeito, a posição firmada no aresto combatido não destoa da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela Administração Pública.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.903.985/RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/2021)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas que reconheceram, em hipóteses similares, que o marco inicial para pagamento da retribuição por titulação, calculada com base no nível de reconhecimento de saberes e competências do servidor, é a data do preenchimento dos requisitos legais: REsp n. 1.988.365/AL, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 04/04/2022; e REsp n. 1.953.173/AL, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 30/09/2021.

Incide no caso a Súmula 83 do STJ.

No que se refere à divergência jurisprudencial apontada, esta não ficou caracterizada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (1.029, parágrafo primeiro, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, tendo em vista que, neste último, o registro do diploma só foi realizado após a aposentadoria compulsória do servidor, não houve pedido de registro de outros atos diversos do diploma e não se trata de vantagem concedida pela Lei n. 12.772/2013.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.120.100 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0021254-0

Número de Origem:

00103617120184025103 103617120184025103

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FLUMINENSE**

RECORRIDO : WELLINGTON SILVA GOMES

**ADVOGADOS : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO - RJ068213
MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS - RJ126899**

**ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - AVALIAÇÃO E CONTROLE - AUTORIZAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE CURSOS**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FLUMINENSE**

AGRAVADO : WELLINGTON SILVA GOMES

**ADVOGADOS : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO - RJ068213
MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS - RJ126899**

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024